

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO MARCOS ALENCAR NASCIMENTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Campina Grande – PB
2014

FRANCISCO MARCOS ALENCAR NASCIMENTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. Coury.

FRANCISCO MARCOS ALENCAR NASCIMENTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Aprovado em: 28 de novembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. Coury
Faculdade Reinaldo Ramos– FARR
(Orientador)

Prof.(a) Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof.(a) Esp. Renata Teixeira Villarim Mendoza
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

A **Deus**, autor e consumidor da minha fé.

A minha mãe **Adna Alencar**, dedico este singelo estudo, como forma de gratidão.

Aos meus irmãos **Adaildo, Marta e Lana**, pelo imenso carinho e apoio.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pelas bênçãos, por permitir que eu tivesse condições de concluir o curso, pois sem sua permissão e providência jamais teria conseguido.

A minha mãe **Adna Alencar**, que sempre me apoiou em todos os momentos, estando sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos **Adaildo Alencar, Marta Alencar e Lana Alencar**, pelo apoio, carinho e amizade.

A minha avó **Raquel Caracas** e demais familiares.

A minha orientadora **Yuzianni Rebeca**, por sua dedicação e contribuição, pois, foi fundamental para concretização desse trabalho.

Aos professores **Gustavo Mendoza, e Renata Villarim**, pela disposição em participar como examinadores deste estudo.

A toda família **CESREI** pela minha formação.

A todos os **Professores** pela disponibilidade, dedicação e empenho em repassar seus conhecimentos, que de certa forma contribuíram para essa realização.

OBRIGADO A TODOS!

**“Todos os passos de um
homem bom são
confirmados por Deus”.
Salmos 37, v. 23.**

RESUMO

O ato de alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Portanto objetivou-se neste estudo expor os conceitos e especificidades sob a ótica jurídica trazida por especialista sobre alienação parental, bem como demonstrar como os nossos tribunais de justiça vem enfrentado o tema diante do novo contexto social em que estamos inseridos.

Tendo como metodologia, a pesquisa bibliográfica, a partir de uma análise sistematizada com base em pesquisas realizadas em artigos, livros, jurisprudências e, na Lei 12.318/10, que trata da alienação parental, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/1990. Com isso alertando para as graves consequências decorrentes dos transtornos mentais apresentados por crianças e adolescentes, potenciais vítimas de pais alienadores, e em certos casos, até mesmo pelos avós ou outros membros da família quando exercem a guarda dos menores. Sob o enfoque da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, e as possíveis punições aplicáveis em detrimento do alienador, com a finalidade de se preservar o bem estar, a saúde física e psíquica das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Lei 8.069/1990.

ABSTRACT

The act of parental alienation it is the interference in the psychological development of children and adolescents, which promoted or induced by a parent, by grandparents or those who have a child or a teenager under their authority, custody or vigilance. Therefore the aim of this study explain the concepts and specificities in the legal perspective brought by expert on parental alienation and demonstrate how our courts of justice have facing the issue before the new social context in which we operate. With the methodology, literature review, from a systematic analysis based on surveys conducted in articles, books, case law and in Law 12.318/10, which deals with parental alienation, as well as the Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, law 8.069/1990. With that warning of the serious consequences of mental disorders presented by children and adolescents, potential victims of alienating parents, and in some cases even by grandparents or other family members in exercising custody of the children. Under the focus of the current legislation in our legal system, and the possible punishments applicable at the expense of alienating, in order to preserve the well-being, physical and mental health of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation. Family. law 8.069/1990.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	
1.1 Evolução histórica	11
1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	14
2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO ÀS FAMILIAS	
2.1 Dignidade da pessoa humana	16
2.2 Solidariedade familiar	18
2.3 Da proteção à criança e ao adolescente	19
3 ALIENAÇÃO PARENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	
3.1 Conceito e diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental	24
3.2 Sintomas decorrentes da Alienação Parental	29
3.3 Atos que caracterizam Alienação parental	30
3.4 Punições aplicáveis ao alienante	33
4 ALIENAÇÃO PARENTAL NAS DIVERSAS MODALIDADES DE GUARDA	
4.1 Modalidades de guarda	36
4.2 Situações em que a Alienação Parental ocorre com mais frequência	42
5 POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO	
5.1 Atuação do Judiciário diante da Alienação Parental	44
5.2 Intervenção do Estado no âmbito familiar	48
5.3 Recursos cabíveis	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve o objetivo demonstrar o que é o instituto da Alienação Parental, conceituando conforme as melhores doutrinas pátrias sobre o tema, abordando as possíveis sanções em detrimento ao alienador em caso de descumprimento da Lei 12.318/2010 – Lei que trata da alienação parental. Conscientizar, também, o potencial alienador sobre os prejuízos para o alienado em decorrência dessa prática, ressaltando que os filhos devem ser resguardados, oportunizando que os filhos cresçam em harmonia com seus familiares, pois melhor é o afeto e amor dos pais e familiares, que a falta deles.

Haja vista que, havendo uma melhor compreensão sobre as mazelas da Síndrome da Alienação Parental – SAP - possamos, senão extirpar do nosso convívio ou ao menos, reduzir sua incidência, bem como, alertar para as punições impostas por Lei em caso de sua inobservância, para dessa forma, tentar inibir que o alienador, que como visto, pode ser outra pessoa que não propriamente o pai ou a mãe, como por exemplo, avós, tios, da criança e do adolescente, para que não faça uma lavagem cerebral, colocando os menores contra um dos genitores, ou até mesmo contra membros de sua família.

¹Convém notar que, os filhos envolvidos em disputas de guarda, terminam se tornando reféns da discórdia dos pais. Nessa esteira, uma vez verificado que de fato está ocorrendo à alienação, dentre outras punições prevista em lei, uma delas é a possibilidade de o alienador perder a guarda do filho, tendo em vista que o interesse da norma é a proteção e o bem estar da criança e do adolescente, que são de fato, as vítimas da situação criada pelos pais.

Oportuno se torna dizer que esse diagnóstico na maioria dos casos ocorre tardiamente, e nem sempre as pessoas que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental buscam tratamento, e as consequências são muito prejudiciais, pois a vítima alienada apresentará ao longo de sua vida, uma série de distúrbios mentais, como por exemplo, ansiedade, depressão, dificuldades em se relacionar com as pessoas, dentre outros sintomas.

Além do mais, quando a demanda chega diante do judiciário, o litígio tende a demorar em ser resolvido, haja vista que para que o julgador possa proferir sua decisão, necessitará indubitavelmente de laudo pericial, que leva em média 90 (noventa) dias, podendo ser

¹O fenômeno da alienação parental tem sido nas últimas décadas, objeto da atenção e preocupação de profissionais, pesquisadores e legisladores. Mudanças sociais, econômicas, culturais e nos costumes, como a revolução sexual, o movimento feminista, o advento dos métodos contraceptivos, a entrada das mulheres no mercado trabalho nos países industrializados, entre outros fatores, contribuíram para modificações na dinâmica das relações familiares e conjugais, elevando o número de separações e divórcios, de novas separações (BOECKEL, 2012, et. al. pág. 226).

prorrogável por ordem judicial para sua produção, o que já é tempo bastante considerável, ou seja, a criança alienada deverá passar por avaliações psicológicas, para que, com base nesses exames médicos, sejam adotadas as devidas medidas protetivas.

Conforme veremos mais adiante, o Alienador pode ser qualquer pessoa que detenha a guarda da criança e do adolescente, e não necessariamente o pai ou mãe, podendo ser um tio, um tutor, ou até mesmo, e porque não dizer, em muitos casos, os avós, por ter interesse em ficar com a guarda da criança por se sentirem sós. Nesses casos, os avós a fim de ficarem definitivamente com a guarda da criança, fazem por denegrir a imagem de seus genitores, introduzindo na mente da criança que seus pais a abandonaram, que não gostam delas, que são perigosos, enfim, vários argumentos e atitudes são utilizados com o nítido objetivo de que a criança não tenha mais interesse pelo outro genitor.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A alienação parental apesar de ter sido reconhecida e introduzida recentemente em nosso ordenamento jurídico com advento da lei 12.318/10, seus efeitos sempre estiveram presentes no seio da sociedade, tendo em vista o grande número de casais que vem se separando ao longo dos tempos, provocando desta forma, uma desarmonia familiar, surgindo, portanto, um cenário perfeito para a alienação parental.

No Brasil, o tema começou a despertar o interesse da sociedade em geral, e principalmente dos profissionais da área jurídica, como também dos profissionais ligados à área de saúde, a partir do simpósio promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, que ocorreu no dia 05 de setembro de 2006, em Porto Alegre (DIAS, 2013)².

Ainda, segundo informa Dias (2013), foi a partir desse evento que o tema da alienação parental se tornou alvo de maior atenção, e causou grande repercussão na mídia, que passaram a falar sobre o tema em revistas, jornais e na televisão, e que esses trabalhos deram origem a Lei 12.318/2010.

Conforme Perez (2013), o projeto da referida Lei foi apresentado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Régis de Oliveira, sob o n. PL 053/2008, e que teve sua tramitação no Senado Federal sob o n. PLC 20/2010, tendo sido aprovada em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07.07/2010. Em seguida, foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010. O responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental - foi Elizio Luiz Perez.

As pesquisas sobre a Síndrome da Alienação Parental, que são os efeitos decorrentes da alienação parental tiveram início por volta do ano de 1985, nos EUA, pelo Psiquiatra norte

²Maria Berenice Dias. Ex-desembargadora do Tribunal de Justiça Do Rio Grande Sul. Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB.

O projeto da Lei foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Régis de Oliveira, sob o n.º PL 4.053/2008 e tramitou no Senado Federal sob o n.º PLC 20/2010, tendo sido aprovado em decisão terminativa da Constituição de Constituição e Justiça do Senado Federal em 07.07.2010. Sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010.

americano Richard A. Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia – Nova York, EUA. Posteriormente foi difundida na Europa, a partir das contribuições de F. Podevyn (2001). Gardner traz a seguinte definição para a Síndrome de Alienação Parental - SAP:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER. 2002).

O fenômeno da alienação parental como descrito por Boeckel (2012), foi descrito inicialmente por Gardner psiquiatra norte-americano, com base na sua experiência clínica junto aos filhos que experimentaram divórcios extremamente conflitivo de seus pais. Garder chegou a propor a definição uma Síndrome de Alienação Parental, SAP, a ser incluída no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da América Psychological Association (APA), classificação utilizada internacionalmente no campo da clínica psicológica e psiquiátrica. Para Gardner, a criança não é um receptor passivo, mas participa da campanha de difamação contra o alienador alienado.

Darnall propõe uma compreensão diferente de Gardner, concebendo a alienação parental como um processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores para afastar a criança do outro. Para Darnall, na SAP haveria um protagonismo maior da criança, que apresentaria extrema rejeição ao genitor não guardião. Em tais casos, seria possível observar um ódio implacável da criança em relação à visitação do genitor alvo e conseqüente alinhamento ao alienador obcecado, recusa em relação à visitação do genitor alienado, manifestação de crenças (delirantes e irracionais) em relação ao genitor alienado, semelhantes às do genitor alienador. Com frequência, as razões do ódio não são baseadas em experiências pessoais, mas refletem o que é dito pelo genitor alienador. Essas crianças apresentariam também dificuldade em se diferenciar desse ³genitor (BOECKEL, 2012, et al. p. 227).

³ “O termo Síndrome é definido no Manual de Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais, 4.^a versão (DSM-IV), como um agrupamento de sinais e sintomas com base em sua frequência, que pode sugerir uma patogênese básica, curso, padrão familiar ou tratamentos comuns” (DIAS, 2013, et al p. 105). De acordo Gardner (2002), não ocorre em todas as crianças todos os sintomas da síndrome, pois os sintomas parecem não estar relacionados, no entanto, estão, isso porque, geralmente existe uma etiologia em comum, Gardner faz uma analogia da SAP com a síndrome de Down da seguinte forma: dado que a aparente desconexão

A Síndrome de Alienação Parental, também é conhecida como Síndrome da Implantação das Falsas Memórias; síndrome de Medeia; Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos; Síndrome da Mãe maldosa Associada ao Divorciada; Reprogramação da Criança ou Adolescente; Padrectomia. (Informativo 538-STJ, 30/04/2014 – Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante).

Discorrendo sobre o tema Dias (2013), aponta que, a expressão Síndrome de Alienação Parental é duramente criticada, tanto é, que nem sequer, está prevista nem no CID-10, nem no DSMV IV. Continua a autora explicando que isto ocorre porque síndrome significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor.

Enquanto que “alienação, são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo alienante, que nem sempre é o guardião” (BERENICE DIAS, 2013, p.16).

Para a autora, o alienado tanto é o genitor quanto o filho vítimas desta prática de alienação. O que justifica a utilização somente da expressão “alienação parental” que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Aduz ainda, que este fenômeno também recebe o nome de falsas memórias (DIAS, 2013).

Em consequência da ruptura conjugal, em que os ex-companheiros passam a residir em locais distintos, havendo o casal gerado prole, esses filhos haverão de ficar sob os cuidados de um dos consortes, na maioria das vezes ficando com a genitora.

Nesse sentido, discorrendo sobre o tema, Barufi; Araújo (2012, p.9) informa que “pesquisas apontam as mães como maiores alienadoras”. Explica a autora que isso ocorre porque na maioria das separações, são as mães que ficam com a guarda dos filhos, mas que o alienador pode ser outra pessoa como o pai, avós etc.

Observa-se que, na quase totalidade dos casos de separação de casais, o fim do relacionamento não se dá de maneira amigável, gerando muitas mágoas e dissabores pela frustração de ver destruídos os sonhos e projetos que fora planejado por ambos, as juras de amor eterno, de até que a morte os separe, e outros tantos motivos de foro íntimo.

dos sintomas da síndrome de Down, assim mesmo indicaria uma síndrome, e que por essa razão, a aparente desconexão dos sintomas da Síndrome da Alienação Parental constituem uma síndrome.

“Mas em ciências médicas, a analogia não outorga nenhuma confirmação científica. Pertencente ao campo da argumentação e, sendo estudada por seu uso na construção de falácias ou argumentações inválidas, na racionalização por analogia, a propriedade de um conceito se aplica a outro com o qual guarda similitude” (DIAS, apud ESCUDERO, AGUILAR e CRUZ, 2008, p. 288).

Como resultado dessa frustração, o cônjuge detentor da guarda dos filhos, como forma de se vingar do outro, acaba cometendo a prática da alienação parental, construindo na mente da criança, uma imagem negativa de seu genitor, para dessa forma afastá-los um do outro, e as consequências dessa prática trazem grandes malefícios na formação da criança e do adolescente alienado.

1.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, cumpre destacar a importância do referido Estatuto para o aprimoramento da proteção às crianças e adolescente, onde traz como direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, o respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, como pode ser verificado a partir do art. 7º da Lei 8.069/1990.

“A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Lei 8.069/90, art. 7º)⁴.

O Estatuto da Criança e do adolescente – ECA – Lei 8.069/1990, no art. 2.º, informa que, considera-se criança para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele que entre doze e dezoito anos de idade

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente expõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Já o artigo 4º da lei em comento, informa que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁴ A Lei 8.069/1990 é um importante instrumento de proteção às crianças e aos adolescentes, visto que o referido estatuto traz uma série de normas indicando como a sociedade deve lidar com esses menores, como por exemplo, o art. 19 Estatuto supra, expõe que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, e, excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de entorpecentes (art. 19 da Lei 8.069/1990).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Lei 8.069/1990, art. 4º, parágrafo único).

Ainda, conforme o artigo 98 da Lei em comento:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

“Art. 130, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum” (ECA, 2014, p. 1057).

Percebe-se através desses dispositivos de lei, que existe uma preocupação por parte do legislador em proteger a integridade física e mental da criança e do adolescente, como visto no artigo 98, as medidas de proteção serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados, observe-se que nem precisa ser violado, bastando apenas que tais garantias protetivas sejam ameaçadas, com isso, pretende-se cortar o mal antes que ele se prolifere⁵.

⁵ O art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do acesso à justiça, aduzindo que, é garantido o acesso de toda criança ou adolescente pá Defensoria pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. Ainda de acordo com o parágrafo do mesmo artigo, à criança e ao adolescente, é assegurada a assistência judiciária gratuita aos que dela necessitar por intermédio da Defensoria Pública ou através de advogado nomeado. O parágrafo segundo dispõe que, as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA⁶

Conforme será analisado, poderemos observar que a nossa Constituição Federal, traz uma especial proteção ao instituto da família, ao idoso, ao jovem, à criança e o adolescente, e para sociedade em geral.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares (LISBOA, 2002, p. 40).

“Assim, as relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e asseguramento dos seus direitos da personalidade” (LISBOA. cit., p. 40).

Ademais, de acordo com a nossa Constituição Federal em seu artigo 226, podemos visualizar essa especial proteção dispensada à família que assim dispõe:

Art. 226. A família base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 2º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 5.º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

§ 7.º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violação no âmbito de suas relações.

De certo, após a promulgação da Carta Política e Jurídica de 1988, a família passou a ser vista desempenhando a sua principal função, através da contemplação do direito posto, que nada mais é do que o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da não utilização

⁶ O bem-estar da criança com a necessidade de proporcionar-lhe uma proteção especial foi previsto na Declaração de Genebra de 1924 (“Direitos da Criança”) e na “Declaração dos Direitos da Criança” adotada pela XIV Assembleia-Geral, em 20 de novembro de 1959, através da Resolução n. 1.386, de 20 de novembro de 1959 (AFONSO, F, 2014, p. 166).

de preconceitos de origem ou de condição, não mais se emitindo, portanto, qualquer juízo de valor, valorizando-se assim tão somente o juízo de existência (HINORAKA, 2000).

Consagrado, expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SANTOS, 2006).

Segundo, Gustavo (2002), com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Assim, tal cláusula deve, inevitavelmente, reger todas as relações jurídicas reguladas pela legislação infraconstitucional, de qualquer ramo do direito, e principalmente, do direito de família, já que “é um ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social” (VENOSA, 2005, p. 26).

Como pode se observar o capítulo VII, da nossa Constituição Federal a partir do seu artigo 226, trata da proteção da família⁷, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, percebe-se claramente pela leitura do artigo em comento, que a Constituição Federal impôs ao Estado o dever de proteção à família aduzindo, ainda, que esta é à base da sociedade, e que tem um papel fundamental para a sociedade em geral, e não somente para cada indivíduo em particular.

⁷ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais de 1966 também mencionaram a importância do tema. No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos destaca-se o art. 24. Vejamos:

“Art. 24. 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”(2014, id, op. cit.).

2.2 SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Cumpra ainda destacar que o dever de proteção à família, não é um dever apenas do Estado, mas também, aos próprios membros do grupo familiar, conforme expõe o artigo 229, da Carta Magna que consagrou o princípio da solidariedade entre ascendentes e descendentes, estabelecendo que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Tal princípio decorre do princípio da solidariedade social (artigo 3º, inciso, I, da CRFB) e pode ser observado sob seus ângulos interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico (LISBOA, 2002, p. 47).

O afeto deve ser entendido como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente (LISBOA, 2002, p. 45).

Ainda conforme a Constituição Federal, como se verifica do art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado⁸ assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e aduz em seus parágrafos seguintes:

⁸ No Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destaca-se o art. 10. Vejamos: “Art. 10. Os Estados partes no presente Pacto reconhecem que: 1. Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto for responsável pela criação e educação dos filhos a seu cargo. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. 2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados. 3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado de mão de obra infantil” (2014, id. op. cit. p. 167).

Art. 227, § 1.º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

[...];

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídio, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

§ 4.º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

[...]

§ 6.º os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2014, P. 74).

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2014, P. 74).

“Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2014, P. 74).

Como visto, pelo princípio da solidariedade familiar, os membros do grupo familiar têm um dever de cuidado entre si, como o dever de os pais criarem e educar os filhos enquanto menores, assim como os filhos são incumbidos de prestar assistências aos pais na velhice, assim como o dever de prestar alimentos entre os parentes necessitados.

2.3 DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Oportuno se torna dizer, ainda, que de acordo o artigo 227, ao Estado foi conferido o dever de assegurar os referidos direitos de ⁹proteção às crianças, adolescentes e jovens contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ Em 1989, surge a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual exerceu enorme influência na elaboração do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/1990). Sobre esta Convenção, o Congresso Nacional aprovou a através do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.

Ela entrou em vigor internacional em 2 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso I. O Governo brasileiro ratificou-a em 24 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor no Brasil em 23 de outubro de 1990, na

Fazendo comentários à Constituição Federal, Júnior e Novelino (2012), lecionam que para fins de proteção constitucional, foram consagradas três espécies de entidade familiar. A primeira, conforme disposto no art. 226, §§ 1º e 2º, seria a família matrimonial, ou seja, aquela formalizada por meio do casamento religioso ou civil; a segunda, de acordo com o art. 226, § 3º, seria a família informal, aquela formada a partir da união estável; A terceira, conforme o art. 226, § 4º, seria a família monoparental, formada pelo pai ou pela mãe e seus descendentes; e, ainda, uma quarta entidade familiar vem sendo reconhecida, às uniões homoafetivas, aquela formada por duas pessoas do mesmo sexo.

Com efeito, a nossa Constituição Federal de 1988, passou a considerar crianças e adolescentes como titulares dos direitos fundamentais, ou seja, aqueles inerentes à dignidade, à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, a convivência familiar e comunitária. Nesse sentido também, é o espírito da lei da Alienação Parental, e do Estatuto da Criança e do Adolescente que vieram, justamente, corroborar com a ideia de proteção às crianças e adolescentes.

Em harmonia com este tratamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) substituiu o antigo modelo da “situação irregular” pela “proteção integral”, no qual as crianças e adolescentes são vistos como titulares de direitos e deveres. Com o advento da EC 65/2010, criada para proteger os interesses da juventude, os jovens também foram incluídos no artigo 227.

A emenda impôs, ainda, um dever legiferante de criação do estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens e de implementação do plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas (JÚNIOR, NOVELINO, 2012, p. 981-982).

Nesse sentido, são as lições de Santos (2006), crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

forma do seu art. 49, inciso II. Por fim, o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou-a (2014, id op. cit. p. 170).

¹⁰O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, *caput*, e 5º.

Em virtude dessas considerações, é importante trazer a colação o que dispõe a Magna Carta em relação à proteção da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Pelo exposto, percebe-se que às crianças e os adolescentes, como também jovens e idosos, e pessoas portadoras de deficiência física ou mental, gozam de uma série de proteção, ou seja, o legislador quis dar uma atenção especial, por entender que são pessoas mais vulneráveis, isso ocorre por uma série de fatores inerentes ao próprio ser humano, uns porque não têm ainda, o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas e, ou, psíquicas, outros porque já deram sua contribuição à sociedade, e por questão de idade ou de alguma impossibilidade fisiológica, necessitam de uma proteção especial tanto por seus familiares, como também pelo Estado. Assim é o que dispõe o parágrafo terceiro do artigo em comento:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

¹⁰ A Convenção sobre os Direitos da Criança, já nos “Considerandos”, lembra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, destacando o ambiente natural para o crescimento e para o bem-estar dos seus membros, ou seja, a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, conforme o próprio texto da Convenção (2014, id. op. cit.).

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 227).

Para Lôbo (2003), tal princípio já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, que, em suma, determinava que todas as ações relativas às crianças deviam considerar, especialmente, o “interesse maior da criança”¹¹.

Em remate Barboza (2000), diz que o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando como uma cláusula universal que se revela por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente contidos na Constituição Federal.

Em virtude dessas considerações, é de suma importância que esses preceitos sejam efetivamente respeitados, visto que, no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, estes necessitam de um apoio especial da família e do Estado, pois segundo estatísticas, essa é uma

¹¹ O Princípio da Proteção Integral deve-se à falta de maturidade física e mental, necessitando assim a criança de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes, quanto após seu nascimento, já concluindo, portanto, que a proteção começa na concepção e não no nascimento.

Esta norma determina um comprometimento aos Estados signatários para “assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”. Uma das preocupações da Convenção é o direito da criança à educação, ou seja, o Estado signatário deve adotar as medidas internas pertinentes para o acesso da criança à educação, e que tal direito possa ser exercido progressivamente e em igualdade de condições para todas as crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 43, prevê a criação de um Comitê para os Direitos da Criança. Este Comitê será integrado por 10 (dez) especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas disciplinadas pela Convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos (2014, id. op. cit. p. 172-173).

fase bastante complicada, onde, encontram-se em fase de desenvolvimento, tanto físico, quanto emocional, e por isso, precisam ser bem orientadas por seus familiares, como também, poder contar com o apoio do poder público, no sentido de lhes proporcionar o acesso à educação, ao lazer, à saúde, ao trabalho, à cultura, e também, promover meios mais eficazes para ressocialização dos menores infratores, através das medidas acima referidas.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 CONCEITO E DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Conforme podemos observar na dicção do artigo 2º da Lei 12.318 de agosto de 2010, conceitua a Alienação Parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º da Lei 12.318/2010).

Como visto, pelo conceito trazido pela referida Lei, o alienador pode ser qualquer pessoa que detenha a guarda, ou até mesmo quem tenha a criança sob sua autoridade ou vigilância. Importante se faz frisar que, os atos da alienação parental tem um alvo certo que é a criança, com o objetivo de afastá-la do outro genitor, e para tanto introduzirá na mente criança uma imagem ruim de seu genitor.

Além de uma campanha objetivando denegrir a imagem do outro genitor, o alienante pode se valer de outras formas como, por exemplo, fazer com a criança aquilo que o outro não podia fazer só para agradar, induzir a criança que ele é melhor que outro, dar presentes constantemente, como também, inventar atividades, viagens com a criança para aos poucos ir destruindo o sentimento de amor e afeto que sentia pelo outro.

Ainda segundo o artigo 3º da referida Lei “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Por oportuno, cumpre demonstrar a distinção entre Alienação Parental (AP), e Síndrome de Alienação Parental (SAP), sendo esta, os efeitos decorrentes da alienação, ou seja, enquanto a Alienação Parental é o ato de introduzir na mente da criança uma falsa percepção da verdade em relação ao outro genitor, e conseqüentemente o afastamento de

ambos, a Síndrome da Alienação Parental é o transtorno psíquico, as mazelas causadas em decorrência da alienação.

Conforme Gardner (1998), a Alienação parental é o gênero, enquanto que a Síndrome da Alienação Parental é espécie, e sua identificação se dá através de seus efeitos, haja vista a Síndrome de Alienação Parental - SAP causar transtornos mentais ao alienado, o que não é tão fácil de ser constatado, necessitando de avaliações médicas através de psicólogos para a identificação da Síndrome, para só então em casos de disputa judicial envolvendo a guarda dos filhos, o julgador possa formar sua convicção, decidindo de maneira favorável ao bem estar da criança e do adolescente, hipótese em que o detentor alienante poderá perder a tutela do filho para o outro genitor, sem prejuízo das demais punições prevista na Lei 12.318/10, ECA e demais legislações concernentes a garantir a integridade física e psicológica da criança e do adolescente.

Dissertando sobre o tema, Perez (2013), responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei sobre a alienação parental afirma que de plano, afastou-se a polêmica acerca do diagnóstico de Síndrome, e isso porque, no âmbito da psicologia, hipótese em que a criança ou adolescente envolvida em processo de alienação parental já daria, ela própria, sua contribuição para o aprofundamento do processo.

Ressalta, ainda, que não se pode negar a relevância e utilidade das contribuições da teoria original (Richard Gardner) sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), e afirma que a lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o debate acerca de sua natureza (DIAS et al., 2013, p. 45-46).

Portanto, verifica-se que a Lei 12.318/2010, veio justamente com o intuito de coibir a prática da alienação parental já no seu início, na raiz do problema, ou seja, constatando-se o início de atos de alienação parental, já é motivo para averiguar sua ocorrência, não sendo necessário, portanto, o laudo médico confirmando a síndrome, até porque, isso demandaria muito tempo. A investigação sobre a síndrome é importante sim, para o devido tratamento da criança e do adolescente que, como visto, os sintomas da síndrome são devastadores na vida do alienado.

No entanto Perez (2013) chama a atenção que é rara às decisões judiciais que reconhecem a ocorrência de atos de alienação parental, tomada como modalidade de abuso contra o bem estar psíquico de crianças ou adolescentes que, em síntese, corresponde à campanha para que se afastem do genitor sem qualquer justificativa, com graves consequências de natureza psíquica. Cita, ainda, que o documentário *A Morte Inventada*

expõe reiteradas situações de fracasso do Estado na condução de casos envolvendo alienação parental.

Enfatiza, também, que a ausência de proteção judicial, em tais casos, é representada por decisões que negam a ocorrência dos atos de alienação parental, sua gravidade ou o próprio fenômeno, como se representasse mero desentendimento entre ex-casal ou questão paralela ao conflito, sem consequências relevantes (DIAS et al., 2013, p. 42-43).

Como visto, apesar de ser um problema grave que gira em torno de disputas pela guarda dos filhos menores, quando da separação do casal, a questão da alienação parental, em que pese à criação de uma lei com a finalidade de proteger o bem estar físico e mental da criança e do adolescente, e de punir o alienante, essa proteção esbarra ante a própria burocracia do sistema, haja vista, deve se ter muita cautela na busca da verdade, a fim de se evitar que o julgador caia em encenações criadas por um dos genitores que por ventura, queira se aproveitar da lei para usá-la com intuito afastar a criança ou o adolescente do convívio do outro genitor.

Em virtude de tal situação, é imprescindível uma análise realizada por profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais, etc., para auxiliar na convicção do magistrado, pois só com base na análise desses profissionais, pode-se chegar à conclusão se se trata de hipótese de negligência ou abuso de falsas acusações. Contudo, essa necessidade de perícia, não pode ser absoluta, pois ficando evidenciado o abuso de alienação parental, por si só já autoriza a intervenção judicial, tudo por medida de cautela, com nítida finalidade de dar maior proteção à criança ou o adolescente.

Nesse sentido, a fim de se evitar decisões equivocadas, e até mesmo para reforçar a convicção do magistrado na busca de uma decisão justa, deverá o magistrado observar, dentre outras, a depender do caso concreto, a Lei da alienação parental – Lei 12.318/10, que assim dispõe:

Art. 5.º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta de eventual acusação contra o genitor.

[...];

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para

apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O importante é que, havendo indícios de ocorrência da prática de atos da alienação parental, vindo a ser comprovado de fato que algum dos guardiões está agindo de tal forma, deve-se adotar imediatamente umas medidas recomendadas pela lei 12.318/2010, a fim de se cortar o mal pela raiz, ainda no início, pois quanto mais se prolongue o abuso, mais prejudicial será para a criança ou o adolescente, pois terá o seu saudável desenvolvimento, seriamente comprometido.

Uma das medidas recomenda pela referida lei, entre outras, é justamente, a perda da guarda em detrimento do outro genitor, com isso se busca punir o alienante pela prática dos atos da alienação parental, mas, por outro lado, tal medida, não deixa de trazer prejuízos para a vida da criança e do adolescente que sempre ficará no meio de um fogo cruzado.

Entendemos que o melhor posicionamento a ser adotado por ambos os genitores, seria deixar a criança ou o adolescente fora dessas rixas, preservando ao máximo a sua integridade física e mental, e proporcionando aos filhos, que eles cresçam em plena harmonia com seus familiares, sem tolher os sentimentos de afetividade que é peculiar entre pais e filhos.

Escrevendo sobre o tema, a psicóloga Rovinski (2013), explica que, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme originalmente proposta pelo psiquiatra Richard Gardner, na década de 1980, descreveu um fenômeno que se manifesta primariamente no contexto litigioso das disputas judiciais pela guarda dos filhos.

Ainda, conforme a autora a síndrome é identificada pela manifestação no comportamento da criança de uma campanha de rejeição, de degradação, a um dos genitores, sem que houvesse justificativa para essa conduta. A causa desse comportamento seria o doutrinamento da criança por parte do genitor alienante com o objetivo de romper o vínculo desta com o genitor alienado.

“A identificação da síndrome é feita através da presença de oito sintomas primários na criança, além de outros quatro adicionais, que darão o nível de intensidade da alienação: leve, moderada ou grave” (ROVINSKI, op. Cit., 2013).

Ainda, conforme (Rovinski, 2013 apud Darnall), em uma tentativa de identificar alienadores parentais, estabeleceu uma classificação de três tipos: o ingênuo, o ativo, e o obcecado. E que a maior contribuição nessa discussão foi eliminar o conceito de síndrome ou de diagnóstico, proposto originalmente por Gardner (2201), para focar nos comportamentos parentais considerados de alienação.

Continua ainda, a autora informa que, é considerado como alienador ingênuo o genitor que reconhece o valor da relação do filho com o outro genitor, mas, eventualmente, fala ou age de forma a denegrir a imagem do outro genitor. Sendo que estas ações não seriam conscientes, mas de qualquer forma, provocando o afastamento da criança com o alienado, sendo nesta hipótese considerado como alienador passivo.

Já o alienador ativo, seriam os pais que perdem o controle de seu próprio comportamento, pelos sentimentos de raiva em decorrência da separação, agindo de forma consciente com o intuito de provocar o afastamento do filho com o outro genitor, que mesmo assim, pode, inclusive, arrepende-se e sentir culpa pelos seus atos.

Por outro lado o genitor obcecado estaria determinado a destruir o ex-cônjuge e romper com o seu vínculo de afetividade com a criança. E que nestes casos, o alienador não é capaz de reconhecer seu comportamento estaria prejudicando a criança (DIAS, 2013, et. al., pág. 90-91).

Para Amaral (2013), Especialista em perícias médicas - Psiquiatra e Psicanalista, a perícia médica tem encontrado sérias dificuldades para operar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um diagnóstico médico, devido ao pouco especificado caráter psicopatológico e psiquiátrico da síndrome, o que se expressa no fato de que ela, até hoje, não tenha sido incluída em nenhuma classificação de doenças.

A proposta de inclusão da SAP na última revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – V), gerou polêmica internacional no meio psiquiátrico. A SAP não consta na Classificação Internacional de Doenças (CID - 10), mas é objeto de lei específica, sancionada no Brasil em 26/08/2010. A Lei da Alienação Parental considera como tal qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob guarda, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A lei refere-se à situação familiar sem utilizar o termo síndrome (DIAS, et. al. 2013, p. 97).

Continua a autora explicando que, a alienação parental pode ser um bom termo jurídico, mas não é um bom termo médico. Trata-se de um bom termo jurídico, uma vez que refere - se a uma situação familiar que gera maus-tratos, abusos e, não obtendo resolução pelos próprios meios, necessita de intervenção do Estado. Nesse caso, ocorre uma ultrapassagem de limites ético-sociais, não necessariamente associados a uma patologia que os justifique. Entretanto, essa constatação não exclui a possibilidade de que, eventualmente,

uma associação de alienação parental com uma determinada patologia possa ocorrer, assim como ocorre na origem de outros atos violentos (MONTEZUMA, 2013).

Vale a ressalva que, independentemente da nomenclatura, se alienação parental ou Síndrome de Alienação Parental, pouco importa para que a justiça seja acionada, pois, conforme descrito na própria Lei 12.318/2010, ocorrendo atos de alienação parental, já é o suficiente para que os fatos sejam apurados com a consequente punição do alienador, que vai de uma simples advertência à modificação da guarda, sem prejuízo da responsabilização penal dependendo do caso concreto.

A questão de saber se se trata de alienação parental ou de síndrome de alienação parental, diz respeito ao campo das ciências médicas como a psicologia, a psiquiatria, onde através de perícias diagnosticadas por esses especialistas, restando constatado a ocorrência da síndrome, se faz necessário que o alienado se submeta ao respectivo tratamento.

3.2 SINTOMAS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em decorrência da separação do casal, um dos genitores haverá de ficar com a guarda dos filhos, e, comumente, tanto a separação, quanto a partilha dos bens e a guarda dos filhos, não se dá forma amigável, desencadeando incansáveis e traumáticas disputas, levadas ao poder judiciário para a solução do conflito.

É nesse cenário de conflito, inimizade, de sentimentos feridos, uma verdadeira zona de guerra, em que aquele que detém a guarda dos filhos, como forma de vingança, começa de forma articulosa a criar uma série de situações em que aos poucos, a criança vai perdendo interesse pelo outro genitor, e nos estágios mais avançados da Síndrome, a lavagem cerebral é de tal forma, que leva a criança a ter pavor do outro genitor.

Segundo Gardner (1998), existe três estágios da SPA, no primeiro estágio, o mais leve, é possível perceber em relação às visitas, nota-se que há certa dificuldade no momento da troca dos genitores; no segundo estágio, o moderado, o genitor alienante utiliza grandes artifícios para excluir o outro; no terceiro estágio, o agudo, os filhos já se encontram manipulados, que a presença do outro genitor pode até causar pânico ao alienado.

Como se pode observar, as consequências em decorrência da alienação podem ser devastadoras, causando ao alienado transtornos emocionais que repercutiram ao longo de sua

vida. ¹²Além de o menor crescer tendo uma visão distorcida do outro genitor, poderá desenvolver, conforme aponta Trindade (2010), várias patologias como medo, insegurança, ansiedade, tristeza, isolamento, depressão, desorganização mental, baixa tolerância à frustração, dificuldade escolar, transtorno de identidade, inclinação ao álcool e as drogas, e nos casos mais graves da Síndrome, levando o alienado a pensar em suicídio.

3.3 ATOS QUE CARACTERIZAM ALIENAÇÃO PARENTAL

Via de regra, a alienação parte do genitor que detém a guarda do filho, no entanto, a alienação parental pode ser praticada por outras pessoas que não seus genitores, podendo ser qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda e vigilância. E, para atingir esse fim, o alienador começa a promover determinados atos de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie o outro genitor, com intuito de romper o vínculo entre ambos.

Como consequência da alienação, a criança é levada a sentir ódio do outro genitor, sem que este nada tenha feito contra o alienado, e, uma vez quebrado o vínculo, dificilmente o outro genitor conseguirá reverter à situação, tendo em vista que a criança passa a ter uma visão distorcida do pai, ou da mãe. Tal se situação ocorre com a nítida intenção de afastar a criança de seu genitor, simplesmente para se vingar do ex-companheiro porque a relação terminou, muitas vezes fazendo acusações caluniosas contra o outro, ao ponto da criança não querer mais saber do outro genitor. Sendo que tal situação acarretará danos irreparáveis à própria criança.

Em agosto de 2010 foi promulgada a Lei 12.318 sobre a alienação parental. Conforme o art. 2º da referida Lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

¹² Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo insegurança, isolamento tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (DIAS, 2013, et. al. p. 24).

Ainda, segundo o art. 3º da Lei, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade paternal ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como exemplos de atos que caracterizam a alienação parental, podemos destacar os presentes no art. 2º e seus incisos, da Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, como expostos da seguinte forma:

- I. Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade;

Ou seja, qualquer campanha que vise desqualificar o outro genitor, pode ser visto como ato de alienação, como por exemplo, quando o pai tenta implantar na cabeça do filho que a mãe é muito rígida, que não deveria agir de tal forma, ou quando a mãe diz que o pai não é confiável que foi ele quem os abandonou.

- II. Dificultar o exercício da autoridade parental;

Esse tipo de atitude é comum em caso de guarda unilateral, no entanto, o detentor da guarda que tentar impedir o outro genitor de exercer sua autoridade sobre o filho, incorrerá, inclusive, na possibilidade de perder a guarda do filho em detrimento do outro. Tendo em vista que o fato de guarda ser deferida a um dos pais, não retira, contudo, o direito de convívio e de decisão sobre a vida do filho.

- III. Dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

“O contato de quem não detém a guarda vai muito além dos dias estabelecidos às visitas. Pelo contrário, deve ser contínuo, ainda que por meios não presenciais, como telefone e internet” (BARUFI; ARAÚJO, 2012, p. 10).

- IV. Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

O detentor da guarda não deve interferir no direito regulamento de convivência familiar, como por exemplo, quando ficam determinado dias e horários de visitação, não pode o guardião a fim de frustrar o encontro do genitor com seu filho, promover viagens, passeios etc., sem consenso do outro, pois, ao contrário, poderá restar caracterizado como ato de alienação.

- V. Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

A busca incessante pelo afastamento do outro leva a situações de extrema injustiça na participação em momentos importantes na vida do menor. Um

exemplo é não avisar datas importantes, como a de uma apresentação na escola, ou pior, uma internação no hospital ou alteração de endereço sem comunicação prévia.

Deixa, assim, o genitor alienado de tomar parte da vida do menor, não estando presente nos momentos importantes deste, o que vem acarretar para ele o sentimento de abandono, cuja consequência posterior estará na repulsa da sua presença, motivada pela ação do genitor alienador (BARUTI; ARAÚJO, 2012, p. 11).

- VI. Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Como visto acima, o guardião não deve apresentar falsas denúncias contra o genitor, e nem contra os seus familiares. O intuito da norma é assegurar o direito de convivência da criança e do adolescente, tanto com seus genitores, quanto com seus familiares, sob pena de restar caracterizado ato de alienação parental.

- VII. Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste o com avós.

O detentor da guarda não está impedido de mudar de endereço, desde que, de forma justificável, e que o outro genitor seja comunicado do fato. O que não pode, é o guardião mudar de endereço com intuito de dificultar o convívio dos filhos com o outro genitor e seus familiares.

Como pode se observar o tema em comento é de suma importância, merecendo uma especial atenção por parte não somente das autoridades competentes, mas de toda a comunidade, tendo em vista que é algo que pode atingir qualquer família independentemente da condição social, que porventura tenha que se submeter às mazelas do desfazimento do vínculo conjugal, principalmente quanto aos filhos menores, que passarão a serem vítimas do ódio dos seus genitores.

Nos casos em que ocorre a alienação parental, os menores se tornam as principais vítimas, pois, o alienante quer de toda forma afastar a criança do seu genitor, que na maioria das vezes é o pai. Ademais, os filhos já estão profundamente abalados com a separação dos pais, tendo que se vê afastado de um deles, isso já é por demais, muito sofrido para os filhos, que jamais gostariam de ficar longe de nenhum dos pais.

O rompimento brusco e trágico da convivência do filho com um de seus genitores, por si só, já é o suficiente para causar traumas na mente da criança, somando-se a isso, o alienado sendo alvejado com palavras e atitudes ofensivas contra aquele que é seu porto seguro, seu

herói, ou heroína, causarão ao longo de sua vida terríveis transtornos mentais do qual necessitará de intervenção médica para voltar a ter uma vida saudável.

É sobretudo importante assinalar que, mesmo em lares onde os pais, ou um deles, talvez não seja aquele modelo de lar perfeito, como por exemplo, na hipótese de o pai ser um elemento de alta periculosidade, mesmo assim, a criança deseja estar perto de seu pai.

3.4 PUNIÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENANTE

Como em qualquer outra área do direito, verificando-se de fato a ocorrência da alienação parental, esta não poderá ficar impune e deve ser levado ao conhecimento do poder judiciário para que sejam adotadas as medidas cabíveis contra o agressor alienante, a fim de que sejam assegurados à criança e ao adolescente que possam conviver de forma harmoniosa com os seus genitores.

Um dos grandes problemas, portanto, a ser enfrentado, é justamente a falta de informação que envolve a alienação parental, até porque se trata de um instituto ainda novo no ordenamento brasileiro, que veio a ter maior relevância com o advento da Lei nº 12.318 de 2010. Na maioria dos casos, o alienante não sabe que ao praticar essa conduta, estaria infringindo a Lei, passível de sofrer sanção prevista no ordenamento jurídico, apesar de ser uma prática que viloa, antes de tudo, princípios éticos, morais, e que acima de tudo é uma afronta à dignidade da criança, posto que interfira diretamente na saúde psíquica do alienado, além de privar a criança e o adolescente de conviver de forma saudável com seus familiares.

Como em nosso ordenamento jurídico, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro— LINDB, em seu artigo 2º parágrafo segundo ninguém se escusar de cumprir a Lei, alegando que não a conhece, nesse contexto, constatado a prática dos atos de alienação parental por quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, promovendo ou induzindo atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo familiar, o juiz poderá, conforme a Lei 12.318/10, segundo a gravidade do caso:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

(Lei 12.318/2010, p. 1.885).

Ademais, estabelece a referida Lei no art. 6º, parágrafo único, que, caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Lembrando que, de acordo com a gravidade do caso, o juiz poderá, ainda, cumular mais de uma dessas medidas expostas na referida lei 12.318/2010. Destaque-se, ainda, por oportuno, que a lei não faz menção acerca de que, em decorrência dos atos de alienação parental, o genitor alienador perderá o poder familiar, podendo ocorrer, no entanto, uma suspensão da autoridade parental, como também, poderá perder a guarda, e ter certas limitações, não podendo, todavia, ser banido da vida do filho, o que causaria um sofrimento ainda maior na vida da criança e do adolescente.

Importante, notar que, a prática de atos de alienação parental, não é tida como crime, não existindo, portanto, punição na esfera penal. Conforme aponta Marcio André Lopes:

A Lei 12.318/2010 previa a inclusão do parágrafo único ao art. 236 do ECA estabelecendo como crime a conduta de quem apresentasse falso relato às autoridades cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. Seria a criminalização de um dos atos de alienação parental.

Ocorre que a previsão deste novo tipo penal foi vetada pelo Presidente da República, sob as seguintes razões: O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Desse modo, atualmente, não existe punição criminal específica para atos de alienação parental, podendo, no entanto, a depender do caso concreto, caracterizar algum dos tipos penais já previstos, como é o caso da calúnia. Informativo 538-STJ (30/04/2014) – Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante”.

É bem verdade que, na esfera criminal ainda não há punição para os atos de alienação parental, o que poderia ocorrer, no entanto, seria a depender do caso, a caracterização de algum tipo penal já existente, como por exemplo, crime de calúnia, injúria ou difamação para o caso de alguém que prestasse alguma informação falsa às autoridades judiciárias acerca da personalidade dos genitores.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL NAS DIVERSAS MODALIDADES DE GUARDA

4.1 MODALIDADES DE GUARDA

Geralmente, os atos de alienação parental decorrem das disputas pela guarda dos filhos, quando da separação do casal em que ambos têm interesse em ter os menores sob seus cuidados. Os motivos que levam os genitores a travarem disputas intermináveis pela guarda da criança ou do adolescente são muitos e variam de acordo com o perfil do casal. Consoante noção cediça de ¹³Berenice Dias sobre o tema, vejamos:

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte os separe!
 Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim.
 E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono, de rejeição.
 Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança.
 Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação.
 Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com aquele que se afastou do lar.
 São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento.
 Ou seja, são programados para odiar.
 Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimentos de orfandade psicológica.
 Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados pelo genitor.
 Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama.
 Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de leva-lo a afastar-se do seu pai (BERENICE DIAS, 2013, p. 15).

Cumprido observar, que além dos motivos de afetividade para com os filhos, existem outros interesses que determinam a disputa pela guarda, como por exemplo, a questão da pensão alimentícia, infelizmente, algumas mães disputam a guarda, visando à prestação

¹³ A guarda compartilhada é o ideal ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial. Apesar de a separação ou o divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo da hipótese de ausência de consenso. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contrária ao escopo do Poder familiar que existe para a proteção da prole (STJ, REsp. 1251000/MG, 3ª Turma, j. 23.08.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, *DOU* 31.08.2011).

alimentícia a que o filho faz jus. Em outras situações, a disputa pela guarda é motivada por um sentimento de vingança, pela ruptura do relacionamento, seja por motivo de traições, ou até mesmo por não aceitar o fim do casamento.

É bem verdade também, que existe uma situação inversa, quando da separação, muitas vezes quando o genitor abandona o lar, e que não tem interesse em ficar com a guarda dos filhos, ajudando apenas financeiramente, nesse caso a genitora quer, de toda forma, que o pai também fique com os filhos, dividindo consigo a guarda. Às vezes a genitora age dessa forma para ter um pouco mais liberdade, ou, pode acontecer que essa atitude se dê como forma de atrapalhar um novo relacionamento do outro genitor.

Importante se faz frisar, que o dever de assistência para com os filhos é de responsabilidade do casal, independente de estarem juntos ou não, conforme se depreende do próprio texto constitucional em seu art. 229, ao informar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores¹⁴.

Em virtude dessas considerações, é importante trazer a colação o próprio texto da Lei acerca da guarda, mais precisamente o que diz o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 33 e parágrafos seguintes que aduz:

Art. 33 – A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1.º - A guarda destina-se a regulamentar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto de adoção por estrangeiro.

§ 2.º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados.

§ 3.º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4.º - Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, a autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda da criança ou adolescente a terceiros não impede o direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público

Art. 35 – A guarda poderá ser modificada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (Lei 8.069/1990, p. 1.043).

¹⁴ Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram restabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo juiz que realizou estudos nas partes envolvidas. Diagnóstico médico constatando indícios de alienação parental do menor, em face da conduta materna. Contatos paternos-filiais que devem ser estimulados, no intuito de preservar a higidez física e mental a criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais (TJRS, AgIn 7002869118/MG, 7ª CâmCiv., j. 11.03.2009, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, Dj 23.03.2009).

O Código Civil traz em seu texto no art. 1.583, que a guarda será unilateral ou compartilhada. E, em seu parágrafo 1.º, consigna que, compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada¹⁵ a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Com a separação do casal, os filhos menores haverão de ficar sob a guarda, em regra, de um de seus genitores. No dizer expressivo de Filho (2013), a doutrina reconhece várias modalidades de guarda, que serão determinadas sempre levando em consideração, o melhor interesse para a criança e o adolescente, à guisa de exemplos vemos algumas modalidades citadas pela doutrina:

- Guarda comum: segundo o autor, esse tipo de guarda é aquela decorrente da obrigação recíproca entre o casal, ou seja, o dever que ambos têm de criar, educar e prestar toda assistência aos filhos que estão sob seus cuidados. Ainda conforme se observa do artigo 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- Guarda originária e derivada: a guarda originária diz respeito a guarda natural originária dos pais, com os mesmos direitos, deveres e uma plena convivência com os filhos. Já a guarda derivada é aquela em decorrência da lei, podendo ser um tutor, como pode ser verificado da leitura do artigo 1.734 do Código Civil de 2002, ao informar que as crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos, ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Guarda de fato: Essa guarda é aquela em que o detentor tem a criança ou o adolescente sob seus cuidados, independentemente de autorização judicial, por exemplo, quando os genitores se separam e deixam as crianças com os avós, ou outro membro familiar, esse guardião assume a guarda, podendo posteriormente, requerê-la provisoriamente, ou até de forma definitiva junto ao poder judiciário, haja vista que já a possui de fato,

¹⁵ “(...) Profissionais mais gabaritados tem insistentemente alertado para os malefícios do que se convencionou chamar de alienação parental, importância para o desenvolvimento psicossocial, emocional e psicológico das crianças, o partilhar da convivência com ambos os pais. (STJ, MS 18538/RJ, Decisão Monocrática, j. 22.03.2013, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26.03.2012)”.

“(…) De igual modo, nos casos de alienação parental, resguarda-se o maior interesse da menor aos se permitir que ela esteja em convívio com a sua avó materna, o que se recomenda, inclusive, em razão de não existirem elementos que desautorizem a subsistência do relacionamento”. (TJMG, AgIn 10241110012721001/MG, 1.ª CâmCiv., j. 29.11.2011, rel. Des. Armando Freire, DJE 03.02.2012).

devendo o magistrado conceder a tutela, levando-se em consideração o melhor interesse para a criança e ao adolescente.

- Guarda provisória: como o próprio nome sugere, trata-se de uma guarda temporária, ocorre geralmente quando o casal já se encontra separados de fato, ou em processo de separação ou divórcio, quando ainda se discute sobre a partilha dos bens do casal, sobre pensão alimentícia, ocasião em que o julgador defere provisoriamente a guarda à um dos genitores até decisão final do processo.
- Guarda definitiva: apesar da expressão “definitiva”, essa definitividade não é absoluta, podendo a qualquer tempo ser modificada, conforme previsto no art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A chamada guarda definitiva ocorre quando há uma decisão judicial deferindo a guarda à um dos genitores, ou até mesmo a outro membro da família, dependendo das circunstâncias do caso concreto a ser verificada pelo juiz.
- Guarda por terceiros. Conforme se depreende da leitura do § 4.º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, a autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda da criança ou adolescente a terceiros não impede o direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Posta assim a questão, é de ser dizer que é perfeita possível a concessão da guarda a terceiros, principalmente na ausência ou por algum impedimento legal dos genitores, a guarda será concedida àquele que atenda o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Cumprido observar que, conforme se extrai da leitura do parágrafo 3.º, a guarda confere a criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Vale ressaltar que, na ausência dos genitores, e não havendo nenhum parente próximo, ou alguém que se interesse pela guarda da criança ou do adolescente, eles serão colocados em instituição mantida pelo Governo, ficando, portanto, sob a tutela do Estado até atingirem a maioridade, caso não apareça algum interessado pela guarda desses menores.

- Guarda alternada: ainda, conforme Grisard Filho (2013), nesse modelo de guarda, é atribuído a um e a outro dos genitores, o que implica na alternância no período em que o menor mora com cada um dos pais. Ou seja, nesse tipo de guarda, a criança ficará determinado período tempo em companhia de um genitor, e outro período de

tempo igual, com o outro genitor, sendo que, previamente ajustado por vontade dos pais ou por decisão judicial. O autor defende que esse tipo de guarda opõe-se ao princípio da continuidade, e que prejudica o bem-estar físico e mental da criança.

- Aninhamento ou nidação: significa dizer que nesse tipo de guarda, são os pais que se reversam, alternadamente, para ficar na companhia dos filhos, ou seja, durante um período de tempo o pai se muda para a casa onde o filho mora, depois é a vez da mãe se mudar para a casa do filho, e assim sucessivamente.
- Guarda Compartilhada¹⁶: como aponta o referido autor esse tipo de guarda define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afeta os filhos. Isso quer dizer que os deveres e obrigações, como o tempo de permanência com os filhos, serão divididos entre si de forma igualitária, de maneira que não sobrecarregue excessivamente um dos pais em detrimento do outro. Veja-se ainda, o que diz o art. 1.584, do Código Civil:

§ 1.º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2.º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

[...];

§ 5.º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida considerados de preferência, grau de parentesco e as relações de afinidade afetividade (Código Civil, art. 1.584).

Mister se faz ressaltar que, o novo casamento, não implica na perda da guarda dos filhos, e que as decisões judiciais sobre a guarda dos filhos, não são definitivas, podendo ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, se assim se mostrar relevante para o bem estar da criança e do adolescente.

Vejamos, portanto, o que diz o nosso Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do tema:

Art. 1.588 – O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não tratados convenientemente.

¹⁶ A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na criação da guarda compartilhada, porque a sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do poder familiar (REsp. 1251000/MG, 3ª Turma, j. 23.08.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DOU 31.08.2011).

Art. 1.586, do Código Civil – Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da maneira estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais (Código Civil, art. 1.584).

“Artigo. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente – A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado ouvido o Ministério Público” (Lei 8.069/1990, p. 1.044).

- Guarda unilateral: é aquela em que os filhos ficarão apenas com o pai ou a mãe, podendo também, dependendo do caso, a guarda unilateral ser concedida aos avós da criança, a um tutor ou algum outro membro da família. Tudo vai depender do cenário em que se apresente a questão, observando-se sempre o que for melhor para a saúde física e mental dos menores envolvidos.

O art. 1.583 do Código Civil, nos trás a informação de que, a guarda será unilateral ou compartilhada¹⁷. Já o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que, será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la.

Art. 1.583, § 2º do Código Civil:

§ 2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – segurança e saúde;
- III – educação.

Portanto, quando a separação se dá de forma consensual, a escolha da guarda caberá aos genitores sem maiores problemas. Porém, quando não há esse entendimento, surgindo, disputa pela guarda dos filhos, o caso terminará inevitavelmente nas varas de família, onde só então será decidido o tipo de guarda que melhor atenderá ao bem estar da criança e do adolescente.

¹⁷ (...) Evidenciado o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades em envolver os filhos, bem como a existência graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de alienação parental. Apelo promovido em parte. (TJRS, ApCiv. 70016276735/RS, 7.ª Câmara, j. 18.10.2006, rel. Maria Berenice Dias, Dj 27.10.2006).

(...) Não merece reparos a sentença que, após a morte da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar à filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, ApCiv. 70017390972/RS, 7.ª Câmara, j. 13.06.2007, v.u., rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dj 19.06.2007).

4.2 SITUAÇÕES EM QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL OCORRE COM MAIS FREQUÊNCIA

Na guarda unilateral, um dos genitores fica com a guarda, e ao outro permanece o direito de visitas e acompanhamento da vida dos filhos, tudo previamente acordado, como por exemplo, passar os fins de semana em sua companhia, retirar a criança em determinado horário e devolvê-la em horário combinado, ou seja, o genitor continuará com a responsabilidade e o dever de acompanhar seu desenvolvimento, assistindo em tudo que se fizer necessário ao bem estar dos menores.

Verificando-se, portanto, que o genitor, detentor da guarda está praticando atos de alienação parental, esta guarda, mesmo que por decisão judicial, conforme previsto na Lei 12.318/10, como um das formas de punição ao alienante, pode ser revertida em favor do outro genitor. Isso porque, as consequências da alienação parental como será mais bem analisado mais adiante, poderá acarretar sérios problemas que se desenvolverá ao longo da vida do alindado, devendo esse mal ser aniquilado o quanto antes, para que os filhos possam crescer de forma saudável e harmoniosa com seus genitores.

Como já visto, a guarda compartilhada é aquela em que será exercida por ambos os genitores, alternativamente, em que os filhos passariam determinado período de tempo e companhia do pai, e outro determinado período de tempo em companhia da mãe, tudo previamente ajustado por ambos ou por decisão judicial quando não houve consenso entre o casal.

É importante frisar, que mesmo nesse tipo de guarda poderão ocorrer atos de alienação parental por parte de um dos genitores quando em companhia dos filhos, neste caso também, verificado atos de alienação parental, o alienante, dentre outras sanções prevista na Lei 12.318/10, poderá perder a guarda para o outro genitor.

Contudo, Góis (2010), mesmo nos dias atuais, a guarda do filho é confiada à mãe, conseqüentemente, a incidência maior de Alienação Parental acontece propiciada pela mãe que detém a guarda do filho, não descartando a existência de casos em que o pai desempenha o papel de alienador, porém em números menos elevados.

Ademais, a alienação parental ocorre com mais frequência quando há disputa pela guarda dos filhos, às vezes essa disputa pode ser motivada por vingança, outras vezes até como forma de um dos genitores, na maioria das vezes as mulheres, obter pensão alimentícia

do outro genitor, apesar de a pensão ser para o filho, é administrado pelo genitor que mantiver a guarda.

Em que pese ser um trauma para os filhos ver seus pais separados, e tendo que conviver com a falta do outro genitor, pelo fato de a guarda compartilhada ser exercida por ambos os genitores, seria a maneira mais saudável para o desenvolvimento dos filhos, primeiro porque os filhos estariam sempre em contato com seus pais, e segundo porque, desta forma, se estaria dividindo de forma igualitária os deveres e obrigações para com os filhos.

5 POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

5.1 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Situação também bem delicada a ser enfrentada é saber até onde é admissível a intervenção do Estado nas relações de famílias, sem que isso possa ferir a autonomia dos pais educarem seus filhos, e, se realmente um dos genitores de fato, for o que realmente alega o outro genitor, seria o Estado o detentor da verdade soberana a ponto de decidir sobre a conveniência do momento certo para que a criança tenha o direito de saber a verdade sobre os genitores?

Por isso, sempre que o julgador tiver que decidir sobre a guarda, deverá ser levado em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme se observa no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENOR - GUARDA - ALIENAÇÃO PARENTAL - ANÁLISE DO JUÍZO PREVENTO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de guarda, o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança. - A incompetência do Juízo, reconhecida, resulta no retorno das partes ao status quo ante.

(TJ-MG - AI: 10194130080634001 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR...

(TJ-RS - AC: 70043037902 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011).

A questão não é tão simples, necessitando, portanto, de um conjunto probatório robusto, onde será de suma importância à perícia médica, haja vista se tratar de sintomas psíquicos, o que demanda tempo e demora na solução do problema. Restando evidenciado o

ato de alienação, o magistrado decidirá, conforme o caso, de maneira a preservar a integridade física e mental, atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente. Observe-se o presente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a declaração prematura da ocorrência de alienação parental. A questão deve ser analisada em sentença. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NO PONTO, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70057579112, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/02/2014)
(TJ-RS - AI: 70057579112 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014).

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056781933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/10/2013).
(TJ-RS - AC: 70056781933 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PAI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIENAÇÃO PARENTAL. I - EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ESTÃO DEMONSTRADOS OS ALEGADOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL OU DE SITUAÇÃO DE RISCO AOS MENORES, IMPROCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA PELO GENITOR PARA A MODIFICAÇÃO DO ACORDO REFERENTE À GUARDA DOS FILHOS. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJ-DF - AGI: 20130020211292 DF 0022034-46.2013.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2013 . Pág.: 223).

Ocorre que, como visto, é muito difícil para a parte conseguir provar que a criança está sendo vítima da alienação pelo outro que detém a guarda, haja vista, se tratar de um fator psicológico e comportamental, em que os sintomas vão se desencadeando ao longo do tempo, e seus efeitos, muitos vezes não são perceptíveis na fase inicial. Contudo, o juiz verificando a

ocorrência de atos de alienação parental, conforme a Lei 12.318/2010 poderá advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão; determinar fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014)
(TJ-RS - AI: 70057883597 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014).

Diante do sério problema a ser enfrentado e não podendo o Poder Judiciário se furtar de resolver os litígios que são levados à sua apreciação, em especial quanto à verificação dos atos de alienação parental veja-se a importância da prova pericial para a resolução do conflito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPENSAMENTO. Embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir entre as demandas, não se justificando o apensamento. Ademais, a demanda de alienação parental, cujo trâmite é prioritário, nos termos no art. 4º da Lei 12.318/2010, demandará instrução diferenciada, na medida em que deverá ser procedida a realização de perícias psicológica e/ou psiquiátrica para verificar a ocorrência de tais atos. Na demanda ordinária, a agravante postula a retirada das redes sociais de informações e fotos da menor, utilizadas pelas agravadas (tia e avó paternas), sem a devida autorização, bem como dano moral. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056012792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2013)
(TJ-RS - AI: 70056012792 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/11/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013).

Percebe-se com isso, que este é um tema bastante delicado e por isso, deve ser analisado e investigado com minúcias, a fim de se aferir o que realmente é alienação ou não,

qual é o limite da verdade, até que ponto um genitor pode revelar essa verdade sobre o outro genitor, sem, contudo, incorrer em atos de alienação.

Por todo o exposto é que o tema merece uma investigação apurada, tendo em vista quão complexo é saber quando se estará diante da alienação parental, pois esta, quando cometida de forma clara, situação em que qualquer pessoa facilmente perceberia, não teria dificuldade de o julgador aplicar uma das sanções prevista em lei.

Situação diferente seria aquela em que o alienador sutilmente, como se agisse de forma desinteressada, introduzisse na mente da criança uma falsa percepção da verdade em detrimento do outro genitor. Portanto, é de fundamental importância uma investigação aprofundada sobre o assunto em epígrafe, a fim de evitar arbitrariedades, sobretudo, assegurando aos filhos o direito de conviver de forma harmoniosa com seus genitores, não só em relação aos pais, mas também com relação aos familiares destes, conforme o vínculo afetivo existente, não podendo as crianças e adolescentes ser privados do contato com seus avós, tios e demais familiares.

Como se pode observar, a Alienação Parental é um sério problema, e que pode atingir todas as camadas da sociedade, independentemente de cor, raça, etnia, religião, e que, portanto, se não for observado desde o início, suas consequências poderão comprometer seriamente o desenvolvimento saudável das crianças.

Antigamente o instituto do divórcio era mais rígido para sua efetivação, necessitando aos litigantes, preencher uma série de requisitos como a culpa, tempo de separação de fato, dentre outros, passando ainda pela separação (desquite) para só então ser convertido em divórcio.

Com as constantes mudanças que ocorrem no seio da sociedade, estando esta sempre evoluindo, e como o direito é para a sociedade, não podendo permanecer estático, e atento às mudanças de comportamentos, a fim de adequar-se com a realidade, o direito passou a facilitar à dissolução conjugal, tornando mais célere a aplicação do instituto.

Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, havendo consenso, o divórcio passou a ser direto, sem necessidade de justificativas, bastando para tanto, apenas, às partes demonstrarem o desinteresse em continuar casados. Nesse contexto, quando o casal não chega a um consenso em relação à guarda dos filhos, vê-se um cenário perfeito para a prática dos atos de alienação parental.

Ocorre que, o alienante na ânsia de ter a guarda do filho só para si, uma vez que por sentença judicial fora decido que a guarda seria de ambos, ou, apenas do outro genitor, o

alienador começa a fazer uma lavagem cerebral na criança, muitas vezes fazendo insinuações caluniosas a respeito do outro genitor, numa verdadeira campanha de desmoralização em detrimento do genitor alienado, como bem observado por Dia (2013), a fim de que a criança passe a repudiar o pai, ou a mãe, dependendo do caso.

Em tempos mais remotos, situação em que, via de regra, às mães, até por uma visão em que se tinha era de que à mulher cabia o dever de cuidar do lar, enquanto que os homens eram incumbidos de prover o sustento do lar, eram encarregadas pela guarda dos filhos, em virtude da cultura machista que se tinha, onde após o divórcio o pai apenas contribuía materialmente, sem se preocupar em participar ativamente da vida da criança, por entender que prestando a assistência financeira, estaria cumprido o papel de pai.

Ante o novo contexto social, em que a mulher buscou um novo ideal de vida, saindo da condição de sexo frágil, dona do lar, passando a conquistar sua própria independência, se inserindo no mercado de trabalho em igualdade com o homem, sendo esse entendimento assegurado no texto constitucional “homens e mulheres são iguais em direitos e deveres”, surgindo dessa forma, a necessidade de ambos compartilharem tanto a guarda, como o dever de prestar toda assistência necessária para com os filhos. Como também, visando proteger à criança e o adolescente foi editado normas, como por exemplo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Normas essas, com o intuito de trazer harmonia entre pais e filhos, ante os conflitos existentes em uma dissolução conjugal, principalmente visando proteger os filhos, que são a parte mais frágil, tornando-se um instrumento de vingança pelo alienador contra o outro genitor, o que sem dúvidas causará um mal enorme para o desenvolvimento saudável da criança.

5.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NO ÂMBITO FAMILIAR

Conforme se verifica no texto constitucional no seu artigo 226, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, ainda expõe em seus parágrafos seguintes do mesmo artigo:

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos

para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como pode se observar do texto constitucional, a família tem especial proteção do Estado, ou seja, é dever do Estado criar mecanismos de que assegure essa proteção às famílias, em especial às crianças, adolescentes e idosos e de forma geral aos hipossuficientes, como também, formas para coibir e responsabilizar quem por ventura viole essas garantias. Vimos também, que essa assistência não é dever apenas do Estado, mas também, de toda a sociedade.

Dias (2013), diz que a Lei 12.318/2010 chegou em boa hora, definindo alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

E, que havendo indício de sua prática, há previsão da realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias e necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

Como, também, a aplicação de penalidades ao alienador, como a aplicação de multa, a alteração da guarda e até a suspensão do poder familiar são os mecanismos eleitos para coibir sua prática.

Dias entende que é preciso proibir que as vítimas sejam ouvidas nos Conselhos Tutelares ou por policiais civis e militares. Ao receber qualquer denúncia de abuso, os conselheiros tutelares precisam encaminhar a vítima ao juizado da Infância e da Juventude. A polícia, ainda que instaure o inquérito policial, também não deve colher os depoimentos no recinto da Delegacia. Precisa solicitar que sejam ouvidas, em juízo, por um técnico e em ambiente adequado.

Ainda, segundo a autora, o melhor modo de se conseguir identificar a natureza da denúncia levada a efeito, se falsa ou verdadeira, conforme a experiência gaúcha de ouvir a vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários tem o nome de Depoimento

Especial. Basta criar um ambiente adequadamente equipado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social.

Pois, na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com gravação da audiência é anexado ao processo. Com este procedimento, a vítima é ouvida uma única vez, enquanto seu depoimento pode servir para a elaboração de laudos e ser assistido no Tribunal quando do julgamento de recurso (DIAS, 2013).

Pereira (2013), ao enfrentar o tema da alienação parental aduz que, a violação das normas constitucionais pelo alienador é flagrante, como a violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF/88), princípio da dignidade da pessoa humana (art. 226, §7.º e art. 229, CF/88).

Encontramos ainda na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, violência ou crueldade.

Assim dispõe o referido estatuto em seu art. 5º que, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

“A prática de atos de alienação parental, além de afrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente significa também violação do exercício do poder familiar, tal como estabelecido no art. 1.634, I do CC/2002” (PEREIRA, 2013, p. 35-36).

Pereira ressalta que, uma das maiores dificuldades encontradas para aplicação prática do conceito deste novo instituto jurídico, é a demonstração probatória, e que a dificuldade está na sutileza à artimanha que se prepara para alienar um genitor da vida do outro, e que às vezes, tal maldade é até mesmo inconsciente, às vezes, o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, mas que não se justifica e que deve ser rechaçada pelos sistemas jurídicos (PEREIRA, 2013).

Importante se faz observar, que mesmo antes do advento da Lei 12.318/2010, os atos de alienação parental já eram rechaçados pelos nossos tribunais, vejamos alguns importantes julgados:

“Evidenciado o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como

a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de alienação parental. Apelo provido em parte.” (TJRS, Ap. Civil. 70016276735/RS, 7.^a Câmara Cível, j.18.10.2006, rel. Maria Berenice Dias, DJ 27.10.2006).

“(…) Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar à filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento unânime”. (TRJS, ApCiv. 70017390972/RS, 7.^a Câmv., j. 13.06.2007, v.u., rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, DJ 19.06.2007).

“Conforme termo de audiência realizado na Ação de Regulamentação de Visitas (f.25), ficou estipulado o direito de visita do pai/agravado em relação à criança, Diz, porém, o agravado que a agravante não a permite, alegando que está preservando os interesses do menor. O laudo psicossocial de fls. 43/45 concluiu que o menor possui quadro de alienação parental, ou seja, quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo, relatando ainda: A respeito da visitas paternas G, traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsistente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período do afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paterno-filiais (sic)”. (TJMG, AgIn 10702095543055001/MG, 1.^a Câmv., j. 19.05.2009, rel. Des. Vanessa Verdolim, DJMG 23.06.2009).

Contudo, essa intervenção do Estado em detrimento do particular, mais precisamente na vida íntima das pessoas, não pode se dá de forma aleatória, violando preceitos constitucionais. Deve-se, contudo, se buscar meios alternativos para a resolução do conflito, como conselho tutelar, entre outras formas de composição amigável, para que, só então, em último caso, há de se ter muita cautela ao analisar cada caso, a fim de evitar arbitrariedades e que filhos sejam arrancados da convivência de seus pais, injustamente, acarretando enorme prejuízo emocional tanto para o genitor, quanto para os filhos.

5.3 RECURSOS CABÍVEIS

Conforme exposto, quando não há um consenso entre os genitores acerca da guarda dos filhos, a questão deverá ser decidida perante a autoridade judiciária. Neste caso, a

indagação se que faz é se depois de prolatada a decisão deferindo a guarda em favor de um genitor, se ou outro não se conformando com tal decisão qual seria o recurso cabível para tentar reverter à decisão.

Conforme o artigo Art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente – A guarda poderá ser modificada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. Ademais, a alienação parental foi regulada pela Lei 12.318/2010, e além dessa previsão legal, a proibição quanto à alienação parental tem fundamento constitucional, no princípio da paternidade responsável, conforme aduz o artigo 226, § 7º da Constituição Federal, que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De acordo com o informativo Dizer o Direito, a parte pode ingressar com uma ação autônoma pedindo ao juiz o reconhecimento da alienação parental ou, poderá formular pedido incidental em uma ação autônoma.

Se a parte ingressa com pedido incidental e o juiz decide a questão da alienação parental no curso processo, antes de resolver o mérito da demanda principal: trata-se de uma decisão interlocutória e o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Por outro lado, se a parte ingressa com pedido incidental e o juiz deixa para decidir a questão da alienação parental na sentença, juntamente com o mérito da demanda principal, o recurso cabível é a apelação.

Agora, se a parte entra com ação autônoma, o juiz terá de decidir a questão da alienação parental obrigatoriamente por sentença, neste caso, o recurso cabível também é a apelação.

O STF entende que configura erro grosseiro do recorrente se o juiz decide a questão da alienação parental no curso do processo, de forma incidental, e a parte interpões apelação ao invés e agravo de instrumento. STJ. 3ª Turma. REsp 1330172/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2014.

Veja-se por oportuno, importante julgado sobre a proposição adequada do recurso cabível:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.172 - MS (201200615806) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: O B F ADVOGADO: GRAZIELA ENDERLE BANAK RECORRIDO: L M R ADVOGADO: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º, 522, CPC.

1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012.
2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental.
3. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC.
4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância.
5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo.
6. No particular, a despeito de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva – e não objetiva – a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema.
7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Outra questão interessante é saber se o juiz pode reconhecer de ofício os atos de alienação parental. Pois bem, o juiz tem essa faculdade prevista por Lei, desde que seja de forma incidental em processo já devidamente instaurado. Por exemplo, em uma ação de divórcio, pode ocorrer que o juiz perceba que existam atos de alienação parental, praticados pela mãe da criança ou do adolescente, sendo facultado ao juiz, nessa situação, ouvido o Ministério Público, de acordo com a gravidade do caso, aplicar uma das punições previstas na Lei 12.318/2010, inclusive, a modificação da guarda em favor do outro genitor.

Ainda, conforme exposto no informativo 358 – STJ - Dizer o Direito:

Se o juiz entender necessária, poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive entrevista com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos atos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca e eventual acusação contra genitor.

A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Portanto, como se nota, à criança e ao adolescente é assegurada a garantia mínima da visitação de seus genitores, com ressalva dos casos em que seja constatado que existam riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, o que não pode ocorrer de forma arbitrária, devendo ser atestado por profissional designado pelo juiz para o acompanhamento das vistas, a fim de assegurar que aos filhos não seja tolhido o direito de convivência com seus pais, e vice e versa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atento à problematização envolvendo a alienação parental, e com intuito de tentar promover uma melhor harmonização em meio à sociedade, em especial no que diz respeito à proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente que, como vimos nesta monografia, são os maiores prejudicados com os problemas mal resolvidos entre os seus genitores, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico, importante dispositivo legal, a Lei 12.318, de 2010 – Lei da Alienação Parental, com o objetivo de evitar que a prole não seja ainda mais atingida com a separação dos pais, e que não seja tolhido o direito dos filhos da convivência harmoniosa com seus familiares.

Nesse contexto, é imprescindível saber o que fazer para por fim a esse mal, e de que forma combater a prática de um ato como esse que é cometido sutilmente, dentro dos lares. De fato, não há como a sociedade juntamente com o poder público se manter inertes ante um problema que vem afetando e adoecendo gradativamente, crianças e adolescentes em meio aos conflitos familiares.

Portanto, uma das formas de se tentar amenizar a prática da alienação é através da informação, ou seja, um processo de reeducação, pois na verdade, muitos alienadores não sabem quais são as consequências que as crianças alienadas sofrerão ao longo de suas vidas, não sabem que com esses atos alienatórios estão adoecendo mentalmente seus filhos. Por tais razões, deve haver uma política de educação, como por exemplo, a distribuição de cartilhas educativas em pontos estratégicos como postos de saúde, escolas, creches, aeroportos, rodoviárias, e campanhas em redes sociais e de telecomunicações, televisão, rádio etc.

Entendemos que o ideal seria, também, que houvesse mais comprometimento por parte dos operadores de direito que lidam com o direito das famílias. Seria interessante que estas cartilhas contendo informações sobre a alienação parental fossem disponibilizadas impreterivelmente nas varas de família, da infância e juventude, em conselhos tutelares, como também, que os advogados mantivessem essas cartilhas em seus escritórios, ou que ao menos, quando se deparassem com uma situação de disputa pela guarda envolvendo crianças e adolescentes, alertassem à parte, sobre a alienação parental e suas consequências.

Ademais, resta saber qual é o melhor modelo de guarda, a fim de se evitar a alienação parental, situação esta que deve ser vista em cada caso concreto. Por tudo quanto fora analisado, percebe-se que a questão da alienação está relacionada diretamente às disputas pela

guarda dos filhos, quando há dissenso entre os genitores, pois quando há consenso em relação à guarda, a possibilidade de ocorrer alienação parental, é muito menor. Sobre esse aspecto Rodrigues (2012), expõe que:

A chamada lei da guarda compartilhada alterou o Código Civil, dando nova redação ao art. 1.584 e seguintes. Entre as principais mudanças, destaca-se a preferência pela guarda compartilhada, especialmente quando constada a falta de acordo dos pais em relação à guarda dos filhos. Também merecem referência os critérios estabelecidos para a verificação do genitor que revele melhores condições para exercer a guarda unilateral. É indubitável que o modelo de guarda compartilhada não é a solução para todos os conflitos envolvendo a guarda dos filhos nos processos judiciais. No entanto, deve-se reconhecer a inclusão desse modelo na legislação provocou um importante debate na sociedade e no meio jurídico sobre a necessidade da preservação dos vínculos afetivos pais/mães e filhos diante da solução dos vínculos conjugais, bem como sobre a necessidade de se coibir abusos perpetrados pelos pais nas disputas judiciais (BOECKEL, 2012, et al, pág. 233),

Analisando um Recurso Especial, o STJ se manifestou no sentido de que o modelo de guarda ideal, seria a compartilhada, senão vejamos:

(...) A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou de o divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contraria ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole (...). (STJ, REsp1251000/MG, 3.^a Turma, j. 23.08.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DOU 31.08.2011).

Em virtude de tudo quanto fora exposto, entendemos, também, ser a guarda compartilhada, o modelo ideal de guarda, como sendo o menos traumático para os filhos de pais separados, haja vista que dessa forma, os filhos manteriam um contato mais próximo com ambos os genitores, e por outro lado, propiciaria que seus genitores participassem ativamente do desenvolvimento de seus filhos, acompanhando-os em seu crescimento e participando de todos os momentos de suas vidas.

Outrossim, resta notar que, independente do modelo de guarda adotado pelos pais, se não conseguirem superar as desavenças decorrentes da separação, aliada à falta de informação

sobre os malefícios da alienação parental para os filhos, eles serão sempre um alvo em potencial.

Destarte, se não houver uma intensificação no combate a essa forma de agressão às crianças e adolescentes, através de informação, inúmeras crianças estarão à mercê dos alienadores. Restando às autoridades competentes, a aplicação da Lei com mais rigor, ressaltando, que esse é um problema não só das autoridades, mas de toda a sociedade em geral, o qual deve ser combatido e encarado com seriedade por todos.

Enfim, todas as crianças, adolescentes, jovens e idosos, têm direito de conviver harmoniosamente com seus genitores, familiares e amigos. E que, antes de tudo, os casais têm que entender que os filhos, nada têm haver com o fim do amor entre eles, não tendo porque tolher o direito dos filhos de crescerem em harmonia com seus pais e familiares, já que os filhos necessitam do amor tanto do pai quanto da mãe, e dos demais parentes que compõem as relações familiares.

Em que pese as juras de amor eterno, sempre existirá um ex-amigo(a), um ex-namorado(a), ex-companheiro(a), mas nunca haverá um ex-pai ou ex-mãe, como também, nunca haverá um ex-filho, pois pais e filhos são para sempre.

Como visto, o tema em comento é de suma importância, merecendo uma especial atenção por parte não somente das autoridades competentes, mas de toda a comunidade, tendo em vista que a alienação parental é algo que pode ocorrer em qualquer família.

Independentemente da condição social, o rompimento brusco e trágico da convivência do filho com um de seus genitores, por si só, já é o suficiente para causar traumas na mente da criança, somando-se a isso, sendo alvejado com palavras e atitudes ofensivas contra aquele que é seu porto seguro, seu herói, ou heroína, causarão ao longo de sua vida terríveis transtornos mentais do qual necessitará de intervenção médica para voltar a ter uma vida saudável.

Muitas vezes, essas transições familiares acontecem de forma bastante conflitiva, constituindo-se em demandas judiciais que, com frequência, arrastam-se durante anos. Quando envolvem filhos, eles podem se tornar o alvo dos conflitos do casal que se separa. A necessidade de proteção dos filhos deu origem à provação de duas leis no Brasil – a Lei nº 11.698/2010 que estabelece a guarda compartilhada, e a Lei 12.318/2010, foco deste estudo, que busca coibir a prática da alienação parental e assegurar o direito de crianças e adolescentes à convivências e à manutenção dos vínculos afetivos com ambos os genitores (BOECKEL, 2012, et. al. pág. 226).

No caso em tela, é sobretudo importante assinalar que, mesmo em lares onde os pais, ou um deles, talvez não seja aquele modelo perfeito, como por exemplo, na hipótese de o pai ser um elemento de alta periculosidade, mesmo assim, a criança deseja estar perto de seu pai, e desde que não ponha em risco a integridade física e nem psicológica, os filhos têm direito de receber visitas de seus pais, ainda que monitorada, a depender do caso concreto.

Por fim, o instituto da alienação parental deve ser amplamente divulgado, para que a sociedade tome conhecimento das terríveis consequências que a alienação pode ocasionar na vida de uma criança. Por isso, a prática da alienação parental deve ser combatida por todos, ao sinal de qualquer ato que caracterize a alienação, o alienador deve ser denunciado, para que dessa forma, sejam adotadas as devidas medidas pelo judiciário, no sentido de coibir e desestimular o alienador, pois os maiores prejudicados, sem dúvida, são as crianças e os adolescentes, vítimas da alienação parental.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, F. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Editora Método. São Paulo, ed. 3, p. 166-174, 2014.
- BARUFI, M. T.; ARAÚJO, S. M. B.; GERSEBA, A. B.; NORA, J. V. D.; LEVY, L. A. C.; DIAS, M. B.; MARQUES, F. H. M. **Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco**. Porto Alegre, abril de 2012. Disponível: <<http://www.integrawebsites.com.br/versao>>. Acesso em 03/11/2014.
- BOECKEL, F. D.; ROSA, K. R. R.; VAZ, C.; ISAIAS, C.B.; PASQUAL, C.S.; BRAGATA, F. F.; FIORIN, F.S.; BECK, F. R.; BORJES, I. C. P.; CATALAN, M.; RODRIGUES, M. A.; MARTINS, P. J.; SHIOCCHET, T.; RAMIRES, V. R. R.; ENGELMAM, W. **Direito de Família: em perspectiva interdisciplinar**. Editora Elsevier, Rio de Janeiro, pág. 225-236, 2012.
- CUNHA JUNIOR, D; NOVELINO, M. **Constituição Federal para concursos**. Editora JusPodivm. Bahia, ed. 3, p. 981, 2012.
- CAVALCANTE, M. A. L. **Dizer o direito esquematizado - Informativo 538-STJ (30/04/2014)**. Disponível em <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em 05/10/2014.
- CURIA, L. R., LIVIA, C., NICOLETTI, J. **Vade Mecum Saraiva: Alienação Parental - Lei 12.318/2010**. Editora Saraiva, São Paulo, ed. 17, p. 1.855-1.856, 2014.
- CURIA, L. R., LIVIA, C., NICOLETTI, J. **Vade Mecum Saraiva: Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990**. Editora Saraiva, São Paulo, ed. 17, p. 1.041-1.044, 2014.
- DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ed. 3, p. 5-19, 2013.
- FILHO, W. G. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. Editora revista dos tribunais, São Paulo, ed. 6ª; p. 89-101, 2013.
- FONSECA, P. M. P. **Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/> pág. 163-164>. Acesso em 15/10/2014.
- GARDNER, R.A. **SAP – Síndrome de Alienação Parental (2002)**. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br>. Acesso em 09/11/2014.
- GARDNER, R.A. **The Parental Alienation Syndrome (=A Síndrome de Alienação Parental)**, Segunda Edição (1998). Disponível em <<http://www.rgardner.com>>. Acesso em 10/11/2014.
- GÓIS, M.M. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em <www.direitonete.com.br/artigos/exibir/5841/alienacao-parental> Acesso em 15/11/2014.
- HINORAKA, G. M. F. N. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>>. Acesso em 14/11/2014.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 02/11/2014.
LISBOA, R. S. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 2, v.1, 2002.

MACHADO, C.; CHINELLATO, S. J. **Código Civil Interpretado**. Editora Manolo, São Paulo, ed. 7, 2014.

MONTEZUMA, M. A. **Incesto e Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico Médico ou Jurídico?**. Editora Revista dos tribunais, São Paulo, ed. 3, p. 97-102, 2013.

NEIVA, E. **Alienação Parental no Judiciário Brasileiro**. 2011. Disponível em <<http://eduardoneivaadv.blogspot.com.br>>. Acesso em 11/11/2014.

PEREIRA, R. C. **Incesto e Alienação Parental. Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito e Objeto**. Editora Revista dos tribunais, São Paulo, ed. 3, p. 31-40, 2013.

PEREZ, E. L. **Incesto e Alienação Parental. Comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ed. 3, p. 41-64, 2013.

ROVINSKI, S. L. R. **Incesto e Alienação Parental. Repensando a Síndrome de Alienação Parental**. Editora Revista dos tribunais, São Paulo, ed. 3, p. 87-94, 2013.

SANTOS, E. A. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: <<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mode=pdf>>. Acesso em 15/ 11/2014.

SILVA, R. B. T.; NETO, T. A. C.; COUTO, A. C. M.; NETO, C. L.; NETO, E. A. M.; ULIANI, Ê. S.; TAKAHASHI, E. M.; LOUREIRO, F. E.; JÚNIOR, J. D. F.; BOULOS, K.; BRITO, L. S. L.; CORDEIRO, M. B. G. C.; JUNIOR, J. D. F.; FERREIRA, P. G.; SILVA, R. B. T.; MADALENO, R.; NETO, T. A. C. **Direito de Família e das Sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed. 1, p. 47-54, 2011.

TARTACE, F. **Novos princípios do direito de família**. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/>> Acesso em 18/11/2014.

TEPEDINO, G. **Cidadania e os direitos de personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, ed. 6, 2010.